



PARECER JURÍDICO n.º 034/2023/SAPL

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 059/2023/SAPL que **“*CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA – CMC E O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”**, temos a dizer o seguinte:

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, para análise e votação desta íclita e respeitosa instituição democrática.

As medidas aqui propostas visam criar o conselho municipal de cultura no município, com o objetivo de fomentar o setor e estimular este segmento na sociedade.

Assim, o projeto tem por finalidade criar o conselho, regulamentar, criar cargos, composição e o fundo para sua manutenção.

É o relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de responsabilidade da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do executivo municipal legislar sobre assunto de interesse local, notadamente a criação de conselhos e sua composição.

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 43, inciso III da Lei Orgânica Municipal, **institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.**

Assegura também, o inciso VI, sobre a capacidade do Executivo na **direção, na organização e no funcionamento da administração municipal.**

Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 43, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, em primeiro momento, seria clara a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei.

Inobstante a legalidade, o projeto vem pecando por vários erros, alguns ortográficos, outros gramaticais e até mesmo quanto ao nome da secretaria ao qual o novo conselho será vinculado, tal seja a secretaria de esportes, situação que pode agora ser corrigido através de emenda, vejamos:

ART. 1.º – EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: ***“Fica criado, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte e Cultura, o Conselho Municipal de Cultura, com a finalidade de formular políticas públicas e implementar ações destinadas ao fortalecimento das atividades culturais no Município de São Miguel do Guaporé”.***

ART. 1.º –

Parágrafo Único - EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: ***“O Conselho Municipal de Cultura constante do “caput”, será identificado pela sigla COMCULTURA”.***

ART. 14 – EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: ***“A Secretaria Executiva será exercida por***



servidor da Secretaria Municipal de Esporte e Cultura especialmente designado para tal função”.

ART. 1.º –

Parágrafo Único - EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: ***“O Presidente e Gestor do Conselho Deliberativo do Fundo serão o Secretário Municipal de Esporte e Cultura ou o coordenador de cultura da pasta”.***

III - CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim sendo, considerando que não estão presentes vícios ou defeitos que ensejem alterações ou proposta de outras emendas, além daquela acima, meramente para correção de erro ortográfico, esta Procuradoria Jurídica opina pela **legalidade e constitucionalidade** do referido Projeto de Lei, vez que não contém qualquer vício em sua redação ou burla a legalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA**

São Miguel do Guaporé, 30 de maio de 2023.

Neide Skalecki Gonçalves
Assessora Jurídica – OAB-RO 283-B